



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

LEI Nº 308/2018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2018.

*ACRESCENTA OS ARTIGOS 27-A E 27-B
NA LEI MUNICIPAL Nº 019/1998 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão/MA, no uso das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 019/1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Artigo 27-A. Ficam consideradas como faixa de segurança e área não edificante as áreas de terreno no limite de 1,38m (um metro e trinta e oito centímetros) de distância entre o plano da fachada da edificação e o alinhamento da linha de transmissão da rede elétrica, nos termos da Norma Regulamentadora 10.

Parágrafo Primeiro – os pavimentos superiores também devem respeitar o limite previsto no *caput* deste artigo.”

Parágrafo Segundo – Nas faixas de afastamento frontal mínimo das edificações somente serão permitidos:

- I. rampas ou escadas para acesso de pedestres, assentes no terreno;
- II. passarelas horizontais ou rampas para acesso de pedestres e veículos, quando o nível do terreno for mais baixo que o do logradouro;
- III. jardins e hortas, inclusive com espelho d’água, pérgulas, caramanchões e áreas de recreação;
- IV. rampas, escadas e torres de elevadores, inclusive os respectivos halls e circulações, entre o nível do logradouro e o nível do primeiro pavimento da edificação, quando a topografia do terreno exigir que a edificação seja implantada em nível superior ao do logradouro;
- V. piscina descoberta;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

- VI. guarita e pórticos, nas condições estabelecidas pelo Código de Posturas;
- VII. varandas e sacadas abertas e balanceadas na fachada até o limite estabelecido pelo Código Posturas;
- VIII. estacionamento coberto e fechado, nos terrenos em aclave com inclinação superior a vinte por cento, desde que o pé-direito não seja superior a três metros em relação ao meio-fio do logradouro;
- IX. bicicletários;
- X. compartimentos técnicos das concessionárias de serviço público com altura máxima de dois metros e dez centímetros e extensão de até dez por cento da testada do terreno, desde que encostados nas divisas laterais.
- XI. áreas em subsolo não aflorado.

Art. 27-B. Os afastamentos laterais e de fundos serão regulados pelo Código de Posturas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 05 de outubro de 2018.

LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO EM:
Em 05/10/2018
Gabinete do Prefeito



VIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciona a seguinte Lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, sob condições localizado nesta cidade, na Rua Pau Brasil, Bairro Paraíso, com área total de 1.050,00 m², (Um mil e cinquenta metros quadrados), tendo as seguintes confrontações: 42,00m (quarenta e dois metros) de frente para a Rua Pau Brasil; 25,00m (vinte e cinco metros) pela lateral direita confrontando com a área doada ao Fórum de Itinga do Maranhão; 25,00m (vinte e cinco metros) pela lateral esquerda confrontando com a Rua I; 42,00m (quarenta e dois metros) confrontando com área do Município de Itinga do Maranhão, perfazendo um perímetro de 134,00m (cento e trinta e quatro metros quadrados), imóvel que está registrado sob a Matrícula 000154116. Art. 2º A doação prevista no art. 1º desta Lei tem por finalidade construir a Promotoria de Justiça do Município de Itinga do Maranhão, pelo que a doação é para uso exclusivo do Ministério Público do Estado do Maranhão. Art. 3º - São condições a serem observadas pelo donatário, sob pena de reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, sem qualquer tipo de indenização pelos bens físicos nele acrescidos: I - a construção deverá ser iniciada no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data da efetiva doação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa apresentada em até 30 (trinta) dias antes de findo o prazo; II - a proibição de locar, sublocar, transferir, ceder ou usar o imóvel doado para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei. Art. 4º - Caso o Ministério Público do Estado do Maranhão não tome posse do imóvel no prazo de dez anos, a contar do recebimento da escritura de doação, o imóvel doado reverterá automaticamente ao patrimônio do Município, observado o disposto no inciso I do art. 3º desta lei. Art. 5º - Decorridos os prazos estipulados nos dispositivos desta Lei e após o cumprimento de todos os requisitos e obrigações nela constantes, o donatário passará a ter plena propriedade do imóvel, sem quaisquer restrições, no que se refere a este aspecto. Art. 6º - As despesas oriundas da respectiva transcrição da escritura pública de doação correrão à conta do Ministério Público do Estado do Maranhão. Parágrafo único - O texto desta lei deverá ser inteiramente transcrito na Escritura e junto à Matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão. Art. 7º - Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 305/2018. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 05 de outubro de 2018. LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA Prefeito de Itinga do Maranhão

LEI Nº 308/2018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2018. ACRESCENTA OS ARTIGOS 27-A E 27-B NA LEI MUNICIPAL Nº 019/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão/MA, no uso das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono e promulgo a seguinte Lei: Artigo 1º - A Lei Municipal nº 019/1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A: "Artigo 27-A. Ficam consideradas como faixa de segurança e área não edificante as áreas de terreno no limite de 1,38m (um metro e trinta e oito centímetros) de distância entre o plano da fachada da edificação e o alinhamento da linha de transmissão da rede elétrica, nos termos da Norma Regulamentadora 10. Parágrafo Primeiro - os pavimentos superiores também devem respeitar o limite previsto no caput deste artigo." Parágrafo Segundo - Nas faixas de afastamento frontal mínimo das edificações somente serão permitidos: I. rampas ou escadas para acesso de pedestres, assentes no terreno; II. passarelas horizontais ou rampas para acesso de pedestres e veículos, quando o nível do terreno for mais baixo que o do logradouro; III. jardins e hortas, inclusive com espelho d'água, pérgulas, caramanchões e áreas de recreação; IV. rampas, escadas e torres de elevadores, inclusive os respectivos halls e circulações, entre o nível do logradouro e o nível do primeiro pavimento da edificação, quando a topografia do terreno exigir que a edificação seja implantada em nível superior ao do logradouro; V. piscina descoberta; VI. guarita e pórticos, nas condições estabelecidas pelo Código de Posturas; VII. varandas e sacadas abertas e balanceadas na fachada até o limite estabelecido pelo Código Posturas; VIII. estacionamento coberto e fechado, nos terrenos em aclive com inclinação superior a vinte por cento, desde que o pé-direito não seja superior a três metros em relação ao meio-fio do logradouro; IX.

bicicletários; X. compartimentos técnicos das concessionárias de serviço público com altura máxima de dois metros e dez centímetros e extensão de até dez por cento da testada do terreno, desde que encostados nas divisas laterais. XI. áreas em subsolo não aflorado. Art. 27-B. Os afastamentos laterais e de fundos serão regulados pelo Código de Posturas. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 05 de outubro de 2018. LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

LEI Nº 086 /2018. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA, Faço saber que a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Projeto de Lei: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Campestre do Maranhão/MA para o exercício financeiro de 2019 compreendendo: I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. § 1º - O Orçamento do Município de Campestre do Maranhão/MA constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2019, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada. § 2º - Constituem anexos e fazem parte desta lei: Desdobramento da receita por fonte; Desdobramento da despesa por órgão; Tabela de Fontes de Recursos; Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função; Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos; Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica; Receita segundo as categorias econômicas; Demonstrativo da legislação das receitas; Programas de trabalho; Natureza da despesa segundo as categorias econômicas; Funções, subfunções e programas por projetos e atividades; Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso; Demonstrativo da despesa por órgãos e funções Relação de projetos e atividades; Detalhamento da despesa. CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DA RECEITA Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Campestre do Maranhão/MA, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência. Art. 3º - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 56.045.833,00 (Cinquenta e seis milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais), discriminada por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I, parte integrante desta lei. CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DA DESPESA Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R\$ 56.045.833,00 (Cinquenta e seis milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais), é desdobrada nos seguintes conjuntos: Orçamento Fiscal, em R\$ 42.652.965,55 (Quarenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); e. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 13.392.867,45 (Treze milhões e trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). CAPÍTULO IV DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS Art. 5º - A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica até o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta